



Projeto de Lei nº 024/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUIR META/AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2026-2029, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026 NO MONTANTE DE R\$ 1.323.610,29 (UM MILHÃO, TREZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 024/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete/RS.

O escopo do Projeto de Lei é a inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial na LOA de 2026. O montante pleiteado é de R\$ 1.323.610,29 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), valor para execução de obras de pavimentação urbana, proveniente, em parte do Termo de Convênio FPE nº 5204/2025 celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, e o Município de Passa Sete, repasse no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e contrapartida do município através de valores de Superávit financeiro, no valor de R\$ 323.610,29 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), verificado ao final do exercício de 2025, Fonte: 25000001 – Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit Livres.



ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre à inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual 2026/2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e na Lei Orçamentária Anual de 2026, para abrir crédito especial no montante de R\$ 1.323.610,29 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), valor para execução de obras de pavimentação urbana, proveniente, em parte do Termo de Convênio FPE nº 5204/2025 celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, e o Município de Passa Sete, repasse no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e contrapartida do município através de valores de Superávit financeiro, no valor de R\$ 323.610,29 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), verificado ao final do exercício de 2025, Fonte: 25000001 – Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit Livres

O pedido fora Repassado ao Executivo pela Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Público, pois a esta pasta pertence a necessidade.

Como já informado o valor substancial é via Convenio com o Governo do Estado, Convenio FPE nº 5204/2025, repasse no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com



complementação de R\$ 323.610,29, (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), pelo município, valor estes que saíam dos cofres públicos municipais.

O trecho a ser pavimentado pelos valores deverão contemplar a pavimentação de parte da Rua Guajuvira, Trecho 1 (um), numa extensão de aproximadamente 550,00m, partindo da Avenida Adolpho Emílio Karnopp em direção ao Parque Municipal do Pinhão.

NATUREZA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei em tela, ao propor a inclusão de Meta/Ação nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal (PPA, LDO e LOA) e a abertura de crédito especial, vincula-se à gestão financeira e orçamentária do município. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "b", bem como a Lei Orgânica Municipal, geralmente estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de sua remuneração, ou que tratem de matéria orçamentária. No caso concreto, o artigo 165 da Constituição Federal, que rege a matéria orçamentária, e os artigos 166 e 167 especificam os instrumentos de gestão fiscal (PPA, LDO, LOA) e as vedações e limites para a abertura de créditos orçamentários.

A proposição cumpre com a exigência de iniciativa, pois, conforme expressamente indicado, é de competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é imperativo em se tratando de matéria orçamentária e de abertura de créditos. Tal conformidade com o artigo 165, I, II e III da Constituição Federal e artigos correspondentes na Lei Orgânica Municipal sobre a iniciativa privativa, afasta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal quanto à sua propositura.

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E FONTES DE RECURSOS

A abertura de crédito especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No presente caso, a necessidade de tal crédito decorre da necessidade de melhorias na infraestrutura rodoviária urbana, em especial pavimentação de parte da Rua Guajuvira, Trecho 1 (um), numa extensão de aproximadamente 550,00m, partindo da Avenida Adolpho Emílio Karnopp em direção ao Parque Municipal do Pinhão.



Os recursos para a cobertura do crédito especial advêm de fontes legítimas e devidamente identificadas:

1. Transferência Voluntária: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) provenientes do Termo de Convênio FPE nº 52042025, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul.

2. Superávit Financeiro: R\$ 323.610,29 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), resultante de superávit financeiro verificado ao final do exercício de 2025, vinculado à Fonte 25000001 (Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit Livres).

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 43, § 1º, incisos I e II, define as fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destacam:

Superávit financeiro: apurado em balanço patrimonial do exercício anterior: Perfeitamente aplicável ao superávit de 2025.

Excesso de arrecadação: Embora não explicitamente mencionado como fonte integral, convênios estaduais frequentemente se materializam como excesso de arrecadação ou receitas vinculadas supervenientes.

É imperioso ressaltar a necessidade de que os recursos vinculados, como os de convênio, sejam estritamente aplicados em sua finalidade específica, conforme preceitua o princípio da vinculação das receitas e despesas.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 8º, exige que a elaboração e a execução do orçamento anual reflitam as metas e prioridades estabelecidas no PPA e obedeçam às diretrizes da LDO. A LRF também destaca a importância da vinculação de receitas e despesas. Assim, a inclusão da Meta/Ação nos instrumentos orçamentários garante a correta aplicação do recurso da emenda, atendendo aos princípios da transparência, legalidade e vinculação.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a inclusão de receitas e despesas no orçamento municipal, quando provenientes de fontes específicas (como no caso de emendas parlamentares), deve



seguir rigorosamente os preceitos legais e constitucionais. Em diversas decisões, têm-se validado a possibilidade de abertura de créditos adicionais para viabilizar o uso de recursos transferidos por outras esferas de governo, desde que haja a devida autorização legislativa e a observância das fontes de recurso admitidas em lei (Lei nº 4.320/64, art. 43).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), por exemplo, exige que as alterações orçamentárias sejam devidamente justificadas e que os recursos sejam aplicados conforme sua vinculação, garantindo a transparência e a conformidade legal do gasto público. A correta inserção da Meta/Ação e a abertura de crédito especial, respaldadas pela Lei Municipal, garantem a segurança jurídica da operação.

A formalização da inclusão da Meta-Ação e a abertura do crédito especial por meio de Projeto de Lei, com a devida justificativa e indicação das fontes, assegura a segurança jurídica da operação, a transparência e a conformidade com as diretrizes de responsabilidade fiscal.

IMPACTO FISCAL E ECONÔMICO

A análise da proposta indica que a contrapartida financeira municipal de R\$ 323.610,29 será coberta por superávit financeiro do exercício anterior. Essa modalidade de cobertura é preferencialmente utilizada para créditos especiais, uma vez que não compromete o equilíbrio orçamentário do exercício corrente, nem cria novas despesas sem a devida cobertura.

A pavimentação da Rua Guajuvira, Trecho 1, representa um investimento em infraestrutura que trará benefícios significativos à mobilidade urbana, à qualidade de vida dos munícipes e ao desenvolvimento local, sem onerar indevidamente o tesouro municipal, uma vez que a maior parte dos recursos provém de convênio estadual e a contrapartida utiliza superávit já existente. A utilização de superávit financeiro para essa finalidade cumpre o princípio da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

Diante das considerações jurídicas expostas, observa-se que o Projeto de Lei nº 024/2026, encontra-se em estrita conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária no ordenamento jurídico brasileiro, bem como com as normas municipais aplicáveis.



Em suma:

1. Competência de Iniciativa: A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cumprindo o requisito de iniciativa privativa previsto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e art. 165 da CRFB/88, e nos artigos correspondentes da Lei Orgânica Municipal.

2. Natureza da Despesa e Fontes de Recurso: A necessidade de inclusão da Meta-Ação no PPA, LDO e LOA, bem como a abertura de crédito especial, está legalmente amparada pelos artigos 41, I, e 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964. Os recursos são provenientes de transferência voluntária (convênio) e superávit financeiro do exercício anterior, fontes legítimas para a cobertura de créditos especiais.

3. Conformidade Fiscal e Orçamentária: A formalização por meio de Projeto de Lei garante a legalidade, a transparência e a vinculação dos recursos à sua finalidade, mitigando riscos fiscais e atendendo às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e à jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas.

4. Relevância Pública: A finalidade da despesa, qual seja, a pavimentação de trecho da Rua Guajuvira, representa um benefício direto à população, melhorando a trafegabilidade, a mobilidade urbana e a infraestrutura local, sem comprometer a saúde fiscal do município, dada a natureza das fontes de recurso.

Não há vislumbre de ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura, tampouco oneração desnecessária ao município ou risco à sua saúde fiscal. Ao contrário, a proposta se alinha aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública.

Pelo exposto, e considerando a estrita observância das formalidades legais, a conformidade da iniciativa, a adequação da fonte de recursos e a relevância da finalidade pública, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 024/2026.

É o parecer.

Submeto à apreciação superior, ressalvado o devido respeito a opiniões divergentes.

Passa Sete/RS, 13 de abril de 2026.



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314